



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Ávulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 23:610 — Autoriza a Câmara Municipal de Alcácer do Sal a ceder ao Corpo de Salvação Pública o terreno necessário para a construção de um quartel.

Decreto-lei n.º 23:611 — Dá nova redacção ao artigo 2.º (fixação da linha de limites entre as duas freguesias) do decreto n.º 14:769, que desanexa da freguesia de Vila Verde dos Francos, concelho de Alenquer, e passa para a freguesia de Vilar, concelho do Cadaval, os lugares de Avenal, Rexaldeira, Rabiçaca, Rodeio e casais próximos.

Decreto-lei n.º 23:612 — Reforça a dotação inscrita no orçamento destinada a despesas de anos económicos findos, para satisfazer a importância das rendas em dívida, relativamente aos meses de Abril de 1928 a Junho de 1932, do edificio onde se encontra instalado o Instituto Central de Higiene Dr. Ricardo Jorge.

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 23:613 — Inscreve no orçamento a verba para pagamento à Companhia Geral de Crédito Predial Português das propriedades em que se acha instalada a Colónia Penitenciária de Alcoentre.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 23:614 — Isenta de direitos de exportação e mais imposições alfandegárias, e ainda de quaisquer taxas devidas pela sua saída, dois contra-torpedeiros construídos em Lisboa pela firma Yarrow & Cº, Limited.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizado o reforço de uma verba inscrita no orçamento da Administração Geral do Porto de Lisboa.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 23:615 — Reforça, por transferência de verbas, a dotação inscrita no orçamento da Agência Geral das Colónias para publicação de relatórios e de outros trabalhos.

Ministério da Instrução Publica:

Portaria n.º 7:783 — Esclarece que o disposto no artigo 50.º do decreto n.º 21:695 e nos artigos 28.º e 134.º do decreto n.º 22:369 não modificou a organização da Faculdade de Letras relativamente às condições de habilitação para inscrição nas disciplinas das mesmas Faculdades.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 23:616 — Promulga o regulamento do comércio de arroz.

Decreto n.º 23:617 — Manda incluir duas rubricas na tabela anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, respeitante a fábricas de moagem de peixe e de massas alimentícias.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 23:610

Tendo em consideração o que representou a comissão administrativa da Câmara Municipal de Alcácer do Sal

no sentido de ser autorizada a ceder ao Corpo de Salvação Pública o terreno necessário para a construção de um quartel;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Alcácer do Sal a ceder ao Corpo de Salvação Pública, para construção de um quartel, 800 metros quadrados de terreno, que confronta do norte com a Avenida Gago Coutinho-Sacadura Cabral, do sul com Sapal da Vila, de Martins Gomes, Limitada, do nascente com terreno da mesma Avenida confinante com a casa dos magistrados judiciais e do poente com terreno da mesma confinante com o rio Sado.

Art. 2.º Se passados dois anos contados da data da escritura não estiver a funcionar o quartel, voltará o terreno com todas as bemfeitorias nêl realizadas a constituir propriedade do Município de Alcácer do Sal.

Publique-se e cumpra-se como nêl se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Lutz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Decreto-lei n.º 23:611

Tendo em vista as reclamações apresentadas pelos habitantes de algumas povoações e casais que pelo decreto n.º 14:769, de 20 de Dezembro de 1927, passaram da freguesia de Vila Verde dos Francos, concelho de Alenquer, para a freguesia de Vilar, concelho do Cadaval;

Considerando que é necessário atender as reclamações dos povos quando estas se baseiem na sua comodidade e não haja opposição do interesse público defendido pelo Estado;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do decreto n.º 14:769, de 20 de Dezembro de 1927, passa a ter a seguinte redacção:

Desta forma o limite da freguesia de Vilar, concelho do Cadaval, distrito de Lisboa, com a freguesia de Vila Verde dos Francos, do concelho de Alenquer, do mesmo distrito, passa a ser a linha

que, partindo do chamado Marco do Concelho, segue para nascente pelos antigos limites do concelho do Cadaval até ao Vale da Amieira, e daqui, flectindo para sudeste, até ao cruzamento de caminhos de cota 128 e daqui para sul até à estrada de Torres Vedras ao Cadaval junto da linha de água 100 metros a nordeste do ponto de cota 111. Daqui segue esta linha de água até ao caminho, cota 128, de onde segue até ao alto de cota 163 e daqui por águas vertentes até aos Altos do Areeiro, cota 338, e do Forno, cota 346, seguindo depois ao Moinho do Penedo dos Qvos, cota 312, Alto da Lagoinha, cota 365, Alto do Chorão, cota 353, terminando nos antigos limites do concelho no Alto do Moinho do Casal da Serra, cota 381.

Art. 2.º Os habitantes das povoações e casais que pelo decreto n.º 14:769, de 20 de Dezembro de 1927, passaram para a freguesia de Vilar, concelho do Cadaval, e os que pela nova redacção dada ao artigo 1.º daquele decreto voltam agora para a freguesia de Vila Verde dos Francos, concelho de Alenquer, podem, durante seis meses, a contar da publicação do presente decreto, requerer plebiscito para mudar de freguesia.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1934.— **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Lutz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Casiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:612

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 100.000\$ a verba inscrita no artigo 218.º, capítulo 8.º, do orçamento do Ministério do Interior decretado para o corrente ano económico de 1933-1934.

Art. 2.º No orçamento do Ministério das Finanças decretado para o mesmo ano económico é anulada igual quantia na verba inscrita no n.º 1) do artigo 391.º, capítulo 25.º

Art. 3.º É a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a satisfazer, em conta da verba a que se refere o artigo 1.º deste decreto, a importância das rendas em dívida, relativas aos meses de Abril de 1928 a Junho de 1932, do edificio onde se encontra instalado o Instituto Central de Higiene do Dr. Ricardo Jorge.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1934.— **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:613

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para pagamento à Companhia Geral de Crédito Predial Português das propriedades em que se acha instalada a Colónia Penitenciária de Alcoentre é inscrito no orçamento do Ministério da Justiça para o actual ano económico, nos termos do § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 22:785, de 29 de Junho de 1933, no capítulo 5.º «Serviços prisionais—Despesas com o material—Aquisições de utilização permanente—Aquisição de imóveis», o novo artigo 183.º—A «Cadeia Penitenciária de Alcoentre», da importância de 3:260.440\$.

Art. 2.º No orçamento das receitas do referido ano económico, no capítulo 4.º, artigo 107.º, será adicionada a referida quantia de 3:260.440\$, a qual transitará da conta do depósito de «Operações de tesouraria», sob a rubrica de «Depósito—Conta do saldo do cofre do imposto de justiça», nos termos do parágrafo e artigo citados no artigo anterior.

Art. 3.º Fica a 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a pagar à Companhia Geral de Crédito Predial Português a referida quantia de 3:260.440\$ como indemnização pela expropriação das propriedades a que se refere o artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1934.— **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Casiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 23:614

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São isentos de direitos de exportação e mais imposições alfandegárias, e ainda de quaisquer taxas devidas pela sua saída, dois contra-torpedeiros construídos em Lisboa pela firma Yarrow & Co, Limited.

§ único. A isenção consignada neste artigo é extensiva a todos os materiais e acessórios que pertençam aos mesmos contra-torpedeiros.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1934.— **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Porto de Lisboa

Por despacho de S. Ex.^a o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 12 de Fevereiro de 1934 foi autorizado o reforço da verba do n.º 2) «Publicidade e propaganda» do artigo 12.º «Diversos serviços» da classe «Pagamentos de serviços» do orçamento da Administração Geral do Porto de Lisboa para o ano económico de 1933-1934 com a importância de 10.000\$, a sair da verba da alínea c) «Cargas e descargas» do n.º 4) «Abono para pagamento de serviços não especificados» do mesmo artigo e classe, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929.

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas em 17 de Fevereiro de 1934.

Lisboa, 23 de Fevereiro de 1934.— O Administrador Geral do Porto de Lisboa, *Salvador de Sá Nogueira*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Contabilidade das Colónias

Decreto n.º 23:615

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada a verba do n.º 2) do artigo 13.º do capítulo 4.º do orçamento da Agência Geral das Colónias para o corrente ano económico de 1933-1934, sob a rubrica «Publicação de relatórios e de outros trabalhos (decreto n.º 21:988, de 15 de Dezembro de 1932, artigos 45.º e 49.º)», com a quantia de 80.000\$.

Art. 2.º Para contrapartida da importância constante do artigo 1.º são anuladas as verbas do mesmo orçamento, constantes do mesmo capítulo e artigo, sendo:

- a) 20.000\$00 do n.º 3), sob a rubrica «Publicações de relatórios de governos coloniais e de outros trabalhos»;
- b) 20.000\$00 do n.º 4), sob a rubrica «Publicações de estatísticas e propaganda, segundo o plano a estabelecer pelo Ministro das Colónias»;
- c) 40.000\$00 do n.º 5), sob a rubrica «Despesas com a publicação das separatas da legislação colonial, respectivos índices e repertórios, expedição dos respectivos volumes e uma assinatura da 1.ª série do *Diário do Governo*».

80.000\$00

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1934.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Portaria n.º 7:783

O artigo 28.º do decreto n.º 22:369, de 30 de Março de 1933, determinou que os professores do magistério primário com, pelo menos, 16 valores de diploma e

cinco anos de bom serviço possam ser admitidos ao concurso de provas públicas para a nomeação de inspectores e sub-inspectores dos distritos escolares.

Suscitaram-se dúvidas se a esses professores se devia dispensar o curso complementar dos liceus (7.ª classe) para a admissão nas Faculdades de Letras, e bem assim se os referidos professores, uma vez inscritos, teriam de sujeitar-se às precedências estabelecidas nas alíneas l) e m) do artigo 12.º do decreto n.º 20:860, de 4 de Fevereiro de 1932.

Iguais dúvidas se levantaram quanto à admissão à frequência nas cadeiras da secção de ciências pedagógicas dos professores do magistério primário que, nos termos do artigo 50.º do decreto n.º 21:695, de 19 de Setembro de 1932, se quisessem habilitar a professores do 3.º grupo das escolas do magistério primário e para os que, nos termos do artigo 134.º do decreto n.º 22:369, de 30 de Março de 1933, quisessem concorrer a inspectores orientadores do ensino primário elementar.

Na altura em que tais dúvidas se levantaram já alguns professores se achavam devidamente inscritos em todas ou algumas das cadeiras em referência.

Depois de ouvidas as Secções do Ensino Superior e do Ensino Primário do Conselho Superior de Instrução Pública:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública:

1.º O disposto no artigo 50.º do decreto n.º 21:695, de 19 de Setembro de 1932, e nos artigos 28.º e 134.º do decreto n.º 22:369, de 30 de Março de 1933, não modificou a organização da Faculdade de Letras relativamente às condições de habilitação para inscrição nas disciplinas das mesmas Faculdades.

2.º Os professores do magistério primário que no corrente ano lectivo requereram, dentro do prazo legal, a sua inscrição em todas ou algumas das cadeiras da secção de ciências pedagógicas das Faculdades de Letras são autorizados a cursar aquelas e as que lhes faltem para se habilitarem para os efeitos referidos nas disposições legais acima citadas, sendo a respectiva frequência restrita a esses fins, o que se mencionará expressamente nas certidões ou outros documentos comprovativos de aprovação nas ditas cadeiras.

3.º Aos alunos acima referidos são dispensadas as precedências de cadeiras estabelecidas nas alíneas l) e m) do artigo 12.º do decreto n.º 20:860, de 4 de Fevereiro de 1932.

Ministério da Instrução Pública, 28 de Fevereiro de 1934.— O Ministro da Instrução Pública, *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 23:616

Nos termos do artigo 14.º do decreto-lei n.º 23:400, de 23 de Dezembro de 1933:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento do comércio de arroz

I — Da Comissão Reguladora

Artigo 1.º A Comissão Reguladora do Comércio de Arroz (C. R. C. A.), criada pelo decreto-lei n.º 23:400, de 23 de Dezembro de 1933, tem por fim:

a) Regular, no continente, as operações do comércio de arroz nacional e da importação de arroz colonial e

estrangeiro, de harmonia com as normas fixadas naquelle decreto-lei, no presente diploma e nos regulamentos e instruções que se publicarem;

b) Proceder à venda e liquidação do arroz em casca pertencente a produtores sempre que estes o requeiram;

c) Adquirir aos pequenos produtores o arroz em casca pelo preço mínimo fixado.

Art. 2.º A C. R. C. A. é constituída por um presidente, nomeado livremente pelo Ministro do Comércio e Indústria, e por quatro vogais, sendo um representante dos produtores, outro dos industriais descascadores e dois dos comerciantes importadores de arroz, dos quais um pela praça de Lisboa e outro pela do Porto.

§ 1.º A substituição dos vogais, quando necessária, far-se-á nos termos do § 1.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 23:400.

§ 2.º A C. R. C. A. terá uma secretaria na sede, poderá estabelecer delegações e utilizará para os seus serviços o pessoal contratado que pelo Ministro do Comércio e Indústria fôr considerado indispensável.

§ 3.º Os vogais exercerão normalmente as suas funções sem remuneração, mas, quando as circunstâncias o justificarem, poderá o Ministro do Comércio e Indústria atribuir-lhes gratificações individuais.

§ 4.º A remuneração do presidente da C. R. C. A. será estabelecida pelo Ministro do Comércio e Indústria, que também fixará, ouvida a C. R. C. A., as remunerações ou gratificações ao pessoal.

Art. 3.º A C. R. C. A. procederá, em face das declarações constantes do manifesto respectivo, ao registo dos produtores de arroz nacional que satisfaçam aos requisitos exigidos pelo presente regulamento.

II — Dos produtores

Art. 4.º Só são considerados produtores, para os efeitos do disposto neste regulamento, as entidades singulares ou colectivas designadas nas alíneas seguintes, ainda que possuam instalação de descasque, contanto que esta se empregue exclusivamente em trabalhar o arroz de produção própria ou adquirido por qualquer dos meios nas mesmas alíneas indicados:

a) Os proprietários que cultivem arroz directamente ou em regime de parçaria;

b) Os rendeiros que cultivem arroz directamente ou em regime de parçaria;

c) Os senhorios dos prédios rústicos cujas rendas sejam pagas em arroz;

d) Os individuos ou entidades que recebam foros, pensões ou quinhões em arroz;

e) As entidades que debulhem arroz à maquia.

Art. 5.º Para que um grupo de produtores possa ser qualificado como produtor para os efeitos legais é necessário que se encontre organizado sob a forma de cooperativa ou sindicato e, quando disponha de uma instalação de descasque, se empregue em trabalhar exclusivamente a produção dos sócios.

Art. 6.º O produtor de qualquer das categorias anteriormente indicadas, como tal qualificado pela C. R. C. A., quando possua instalação de descasque, é obrigado a vender o produto do seu fabrico nas condições estabelecidas para os industriais e a pagar à mesma Comissão a taxa de \$00(75) por quilograma.

Art. 7.º Ao produtor que possua instalação de descasque é proibido trabalhar à maquia.

III — Dos industriais descascadores

Art. 8.º Só é considerado industrial descascador, para os efeitos do disposto no presente regulamento, a entidade singular ou colectiva possuidora de instalação de descasque e colectada como industrial.

§ único. São excluídos da categoria de que trata este artigo os descascadores que reúnam as condições indicadas neste regulamento para serem qualificados produtores.

Art. 9.º Aos industriais só é permitido importar ou despachar para consumo arroz em casca ou em meio preparo, de acôrdo com as determinações da C. R. C. A.

Art. 10.º Os industriais só poderão vender arroz descascado aos comerciantes importadores como tais qualificados nos termos do artigo 13.º

§ único. É proibido aos industriais trabalhar à maquia, ser armazenistas ou retalhistas de arroz e fazer quaisquer entendimentos particulares com comerciantes importadores de arroz descascado.

Art. 11.º Os industriais são obrigados a fornecer sacaria para o arroz em casca que adquirirem, sendo de sua conta os fretes dessa sacaria.

Art. 12.º Os industriais são também obrigados a entregar o arroz do seu fabrico em sacos próprios, novos, de cerca de 600 gramas, selados e marcados com o seu nome e a indicação do tipo de arroz segundo a classificação regulamentar.

§ 1.º A entrega do arroz do tipo AAA poderá porém fazer-se em sacos grossos, com bom aspecto e bem conservados.

§ 2.º O arroz descascado será entregue em sacos com o pêso de 100 quilogramas bruto, tara incluída.

IV — Dos importadores

Art. 13.º Só serão considerados importadores de arroz as entidades singulares ou colectivas das praças de Lisboa e Porto e os industriais descascadores que como tais se encontrem inscritos ou venham a sê-lo nos registos das Alfândegas dessas duas praças, podendo a uns e outros substituir-se os respectivos grêmios quando estes se constituam.

§ único. Para o efeito do disposto no presente artigo a C. R. C. A. procederá urgentemente à classificação dos importadores das duas categorias e promoverá em seguida, bem como de futuro, a inscrição dos interessados, dirigindo com a maior regularidade às Alfândegas referidas as comunicações necessárias para se manterem absolutamente em dia os respectivos registos, tanto no que respeita a cada nova inscrição como no que se refere à exclusão das entidades que perderem a qualidade de importador.

Art. 14.º Aos comerciantes importadores só é permitido importar ou despachar para consumo arroz descascado, de acôrdo com as determinações da C. R. C. A.

§ único. Cada comerciante importador só poderá despachar arroz na praça em que estiver inscrito.

Art. 15.º É proibido aos comerciantes importadores fazer quaisquer entendimentos com industriais.

V — Das operações sobre arroz

Art. 16.º O arroz nacional só poderá ser negociado por intermédio de qualquer bolsa de mercadorias nacional nas condições indicadas nas disposições seguintes.

§ 1.º Para estas transacções será destinada especialmente em cada bolsa uma sessão ou parte de uma sessão, uma vez por semana para o arroz em casca e outra para o arroz descascado.

§ 2.º As transacções serão realizadas nas condições regulamentares em uso nas bolsas, excepto quanto a quantidade mínima, que não será limitada, e terão por base os preços previamente estabelecidos pela C. R. C. A. e afixados no local dessas operações.

§ 3.º Quando em qualquer bolsa se der um excesso de oferta sobre a procura de arroz em casca será esse facto notificado com urgência pela respectiva comissão

de superintendência à C. R. C. A. e esta, por sua vez, procederá ao rateio imediato e obrigatório do excesso, ao preço mínimo fixado, pelos industriais descascadores, na proporção da capacidade de produção das suas instalações.

§ 4.º Poderão ser negociados fora das bolsas de mercadorias os lotes de arroz que não obedeçam às condições regulamentares estabelecidas no decreto n.º 20:900, de 17 de Fevereiro de 1932, exceptuado o § 1.º do artigo 9.º, ou, quando se trate de arroz destinado exclusivamente a instalações de descasque dos produtores, desde que estes previamente o comuniquem à C. R. C. A., com a indicação da quantidade e do local onde os referidos lotes se encontrem.

Art. 17.º As operações de bolsa sobre arroz nacional só poderão realizar-se em leilão ou por concurso.

§ 1.º O arroz nacional descascado pode porém ser negociado fora de bolsa, com direito a licença de importação; neste caso, a transacção será registada, sem qualquer intervenção de bolsa e seus corretores, na secretaria da C. R. C. A., dentro do prazo de oito dias a contar da data da transacção, mediante entrega da factura ou documento de confirmação da venda, acompanhado da importância da taxa fixada no n.º 3.º do artigo 27.º, paga pelo comprador, e da taxa a que se refere o artigo 6.º, paga pelo vendedor, quando este fôr produtor com instalação de descasque.

§ 2.º A licença de importação concedida por transacções realizadas nos termos do parágrafo anterior será reduzida em 10 por cento.

§ 3.º A C. R. C. A. publicará semanalmente uma nota das transacções realizadas nas condições do § 1.º do presente artigo.

Art. 18.º O arroz estrangeiro em casca, em meio preparo ou descascado só poderá ser negociado por intermédio de qualquer bolsa de mercadorias nacional e nas quantidades fixadas pelo Ministro do Comércio e Indústria, ouvida a C. R. C. A., por percentagem sobre as aquisições de arroz nacional descascado que tenham sido realizadas nas condições do artigo anterior e de harmonia com o consumo anual provável e a produção nacional.

Art. 19.º As bolsas de mercadorias elaborarão, para serem entregues aos interessados como elementos comprovativos das transacções por elles efectuadas sobre arroz nacional, os seguintes documentos:

a) Títulos de compra respeitantes às aquisições de arroz nacional descascado;

b) Declarações de venda para a C. R. C. A. descarregar no manifesto o arroz nacional vendido.

§ 1.º Os títulos de compra de que trata a alínea a) deste artigo serão entregues pelos interessados à C. R. C. A., que em face delas passará as correspondentes licenças de importação.

§ 2.º As bolsas de mercadorias remeterão semanalmente à C. R. C. A. mapas indicativos das transacções efectuadas, com a indicação das quantidades, qualidades, preços e nomes das entidades vendedoras e compradoras.

VI — Da importação

Art. 20.º A C. R. C. A. indicará às Alfândegas de Lisboa e Pôrto a cota da importação de arroz estrangeiro e remeterá um duplicado, para registo, de cada licença de importação concedida.

§ 1.º A cota da importação pode ser estabelecida individualmente ou a favor do grémio de importadores de arroz, se o houver, sem prejuízo dos direitos que nos termos deste decreto são concedidos aos compradores de arroz nacional descascado.

§ 2.º A determinação das quantidades de arroz em casca, em meio preparo e descascado a importar far-se-á

anualmente em face dos resultados do manifesto, cumprindo à C. R. C. A. considerar:

a) A conhecida preferência de cada região do País pelo arroz nacional ou pelo estrangeiro;

b) A necessidade de aumentar a produção nacional e conseguir a sua colocação no País até ser atingido por aquela o perfeito abastecimento deste;

c) O propósito de se facilitar a colocação no País de arroz colonial;

d) A protecção à indústria nacional.

Art. 21.º A C. R. C. A. concederá licenças de importação de duas categorias:

1.ª Licença de importação de arroz em casca ou em meio preparo para os industriais;

2.ª Licença de importação de arroz descascado para os comerciantes importadores.

§ único. Só a C. R. C. A. poderá em cada caso autorizar o endosso das licenças de importação desde que os endossados se encontrem inscritos nos registos da Comissão como importadores de arroz e não estejam sob a acção de qualquer penalidade restritiva da sua capacidade de importação.

Art. 22.º O quantitativo das licenças de importação a atribuir a cada importador pertencente à categoria de industrial descascador será calculado pela fórmula $Q = Q' + Q''$, sendo:

$$Q' = N \frac{\frac{2}{3} I}{P} \quad \text{e} \quad Q'' = \frac{1}{3} I. C_i$$

em que Q' determina o quantitativo das licenças de importação a passar em função das compras de arroz nacional em casca; Q'' representa uma constante para cada industrial, sendo a licença correspondente passada por uma só vez; N representa o número de quilogramas de arroz nacional em casca, comprado pelo industrial, I a cota de importação reduzida a arroz descascado autorizada para os industriais, P a produção total, do País, de arroz em casca, C_i a cota de laboração da respectiva fábrica.

§ único. O valor calculado pela fórmula será aumentado em 30 ou em 20 por cento, conforme o industrial deseje importar arroz em casca ou em meio preparo.

Art. 23.º A concessão de licenças de importação ao comerciante importador depende da aquisição realizada por este, numa ou mais operações, da quantidade mínima de 5:000 quilogramas de arroz nacional.

§ único. O coeficiente a aplicar às compras de arroz descascado nacional para determinação do quantitativo das licenças para os comerciantes importadores de Lisboa e Pôrto será calculado pela fórmula

$$\frac{C_o}{C_n} = X$$

em que C_o representa a cota autorizada de arroz descascado estrangeiro a importar pela alfândega respectiva, C_n a cota do consumo de arroz descascado nacional atribuída pela C. R. C. A. à respectiva região e X o coeficiente a aplicar às compras de arroz nacional feitas pelos comerciantes importadores de cada uma das regiões.

Art. 24.º A campanha anual do arroz começa em 1 de Outubro e termina em 30 de Setembro do ano seguinte.

§ único. Seja qual fôr a data da sua concessão, o prazo de validade de cada licença de importação termina em 31 de Agosto da campanha decorrente.

Art. 25.º Uma vez completada a cota de importação indicada a cada uma das Alfândegas anteriormente referidas, consideram-se nulas todas as licenças de importação ainda não utilizadas total ou parcialmente.

Art. 26.º Em caso de necessidade ou de não utiliza-

ção pelos importadores das licenças concedidas poderá ser superiormente autorizada uma importação suplementar de arroz, que será distribuída nos termos que a C. R. C. A. estabelecer.

VII — Das receitas da Comissão Reguladora

Art. 27.º Constituem receitas da C. R. C. A.:

1.º A importância resultante da cobrança da taxa de \$00(5) por quilograma sobre o arroz em casca;

2.º A importância resultante da cobrança da taxa de \$00(75) por quilograma sobre o arroz em meio preparado;

3.º A importância resultante da cobrança da taxa de \$01 por quilograma sobre o arroz descascado;

4.º A importância resultante da cobrança da taxa de \$00(75) a que se refere o artigo 6.º do presente regulamento;

5.º O produto das multas;

6.º Os juros dos fundos capitalizados.

§ único. As taxas a que referem os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º dêste artigo, quando se trate de arroz nacional, serão cobradas pela bolsa de mercadorias juntamente com a permissão correspondente e, quando se trate de arroz estrangeiro, serão cobradas pela C. R. C. A. contra entrega da respectiva licença de importação.

Art. 28.º Todas as importâncias pertencentes à C. R. C. A. ou por ela cobradas serão depositadas em conta corrente, à sua ordem, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, sede ou filial, para serem levantadas e aplicadas em conformidade com as disposições reguladoras das atribuições da C. R. C. A.

Art. 29.º Os levantamentos de fundos serão feitos por meio de cheques assinados pelo presidente da C. R. C. A., devendo o pagamento das despesas fazer-se também por cheques e estes ser entregues contra recibos devidamente selados e assinados.

VIII — Das penalidades

Art. 30.º Pela infracção de qualquer dos preceitos estabelecidos no presente diploma e nos regulamentos e instruções que se publicarem poderão ser aplicadas pela C. R. C. A. as penalidades seguintes:

1.º Multa pecuniária variável entre 100\$ e 5.000\$;

2.º Proibição da venda dos seus produtos por períodos variáveis até um ano, acumulável com multa pecuniária;

3.º Redução da cota de importação até 50 por cento, durante um período de seis meses a dois anos, acumulável com multa pecuniária.

§ único. As penalidades de multa pecuniária até 1.500\$ poderão ser aplicadas pela C. R. C. A., com recurso para o Ministro do Comércio e Indústria; as restantes penalidades só poderão ser aplicadas por despacho do Ministro do Comércio e Indústria, lavrado sobre processo e parecer fundamentado da C. R. C. A.

IX — Disposições gerais e transitórias

Art. 31.º A alínea b) do artigo 10.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 20:900, de 17 de Fevereiro de 1932, passa a ser redigida nos termos seguintes:

b) Os comerciantes de arroz qualificados importadores pela C. R. C. A., ou o seu grémio, quando este se constitua.

Art. 32.º A alínea b) do artigo 11.º do regulamento a que se refere a disposição anterior passa a ser redigida nos termos seguintes:

b) Como compradores de arroz descascado, os comerciantes importadores como tais qualificados pela C. R. C. A., ou o seu grémio, quando este se constitua.

Art. 33.º O arroz nacional descascado será classificado nas categorias «extra» e «correntes», com os tipos ou sub-divisões indicados no quadro seguinte:

Classe		Tipos	Marcação dos sacos
Extra . .	Sem trincas . .	Glaciado extra	Glaciado extra.
		Matizado extra	Matizado extra.
Correntes	1.ª . .	Branco extra . .	Branco extra.
		Rajado extra . .	Rajado extra.
	2.ª . .	Matizado M. . .	M.
		Rajado R. . .	R.
	3.ª . .	Branco A. . .	A.
		Branco AA. . .	AA.
	4.ª . .	Rajado RR. . .	RR.
		AAA.	AAA.
	5.ª . .	Com todas as trincas e alguns defeitos	

§ único. Na marcação do saco, a marca destinada a indicar o tipo de arroz deve ficar separada da marca do fabricante.

Art. 34.º Para resolução dos casos em que o produto seja rejeitado na bolsa a C. R. C. A. estudará as bases da desvalorização do arroz em casca, em função da quebra, grau de humidade, percentagem de impurezas e outros defeitos, fixando o preço para cada caso.

§ único. Pela venda e liquidação de arroz efectuada pela C. R. C. A., nos casos em que o produto seja rejeitado na bolsa, cobrará a mesma Comissão a taxa de \$00(5) a que se refere o artigo 27.º

Art. 35.º Nos casos dos artigos 6.º e 7.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 20:900, de 17 de Fevereiro de 1932, e na falta de acôrdo a comissão de superintendência da bolsa deverá solicitar a colaboração da C. R. C. A. em tudo que fôr necessário para a solução das divergências.

Art. 36.º Quando algum comerciante importador necessite de adquirir arroz e não consiga obtê-lo, por motivo de injustificado retraimento no mercado por parte dos industriais, poderá participar o facto à C. R. C. A., que, ponderadas as circunstâncias do caso, requisitará a qualquer das fábricas em laboração a quantidade que lhe parecer razoável e mandará registar a operação na sua secretaria, a favor do participante, ao preço da última cotação do arroz de tipo idêntico ao requisitado.

Art. 37.º No caso de ser decretada a extinção da C. R. C. A. o Ministro do Comércio e Indústria resolverá sobre a aplicação a dar às importâncias em cofre.

Art. 38.º Nas operações de bolsa sobre arroz estrangeiro a taxa de corretagem fica reduzida a um oitavo por cento, pago pelo comprador.

Art. 39.º Na campanha decorrente a cota de importação a atribuir a cada industrial será calculada pela fórmula

$$\frac{2}{3} I \times C_{mi} + \frac{1}{3} I \times C_i = Q$$

em que I , C_i e Q têm as representações definidas no artigo 22.º e C_{mi} representa o coeficiente correspondente à média das importações do industrial nos últimos dois anos, reduzida a arroz descascado.

Art. 40.º O arroz importado em casca, em meio preparado e descascado entrado nas alfândegas depois de 27 de Dezembro de 1933 só poderá ser despachado mediante registo nas alfândegas das licenças de importação passadas pela C. R. C. A. nos termos do presente regulamento.

§ único. As quantidades de arroz nas condições do número anterior que por qualquer motivo tenham sido despachadas até esta data serão descontadas pela C. R. C. A. nas licenças de importação a conceder.

Art. 41.º Aos comerciantes importadores inscritos poderá a C. R. C. A. conceder licenças provisórias de importação mediante caução de uma instituição bancária que se responsabilize pelo pagamento da pena pecuniária que, acumulada ou não, recaia sobre o importador no caso de este não adquirir, no prazo designado pela C. R. C. A., a quantidade de arroz nacional correspondente à importação provisoriamente autorizada.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1934. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral das Indústrias

Decreto n.º 23:617

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto

de 1922, e tendo sido ouvidos os Conselhos Superiores de Higiene e Técnico das Indústrias;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São incluídas na tabela I anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, as rubricas:

Moagem de peixe (fábricas de), com os inconvenientes de cheiro, emanações nocivas, inquinação das águas e perigo de mósas — 1.ª classe.

Massas alimentícias (fábricas de), com os inconvenientes de barulho, trepidação, perigo de incêndio e cheiro — 2.ª classe.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Sebastião Garcia Ramires*.

